

Relatório de Contribuições Validadas

Audiência: 18 / 2020

Texto da Audiência:

Estabelecer critérios e procedimentos para a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33535598000123	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	Art. 1º Esta resolução normativa dispõe sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.	A Análise de Impacto Regulatória ("AIR"), mecanismo para oferecer ao regulador subsídios para que opte pela alternativa mais adequada e eficiente, trata-se de prática regulatória que vem sendo difundida pelo Governo Brasileiro e também internacionalmente. Diante disso, entendemos que os esforços empregados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ") para aprimorar a implementação dessa ferramenta são louváveis e devem ser elogiados. É louvável a iniciativa da Agência em rever a proposta de norma à luz das alterações trazidas pela Lei Federal de Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019), uma vez que essa norma tornou obrigatório diversos aprimoramentos para a atividade regulatória dos entes públicos. Entendemos, ainda, que as agências reguladoras federais, inclusive, a ANTAQ estão em estágio de maturidade regulatória mais avançado do que os outros diversos órgãos públicos, de modo que cumpre a elas estabelecer o benchmark nacional, com alto padrão qualidade de produção regulatória, em benefício de todos e, principalmente, do interesse público. Apesar da previsão em Regimento Interno e da realização de AIRs pela ANTAQ há anos, não havia procedimentos definidos a nível normativo, o que se pretende superar a partir do texto submetido a esta Consulta Pública. Nesse espírito de aprimoramento da prática de AIR pela ANTAQ, a Raizen pretende colaborar em suas manifestações com pontos que entende merecer maior atenção e cuidado do regulador para que, de fato, se alcance os melhores benefícios desta prática. A Raizen apresentou seus comentários à proposta de norma anterior levada à consulta pública (cf. CP nº 05/2020). Aproveitamos essa oportunidade para trazer ajustes e sugestões que, nos parecem, ainda pertinentes e que, se implementados, podem trazer grandes benefícios à atividade regulatória da ANTAQ.
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Excluir o art. 1º.	O conteúdo dos arts. 1º e 2º é essencialmente o mesmo, de modo que a exclusão promove maior concisão e clareza, sem ensejar qualquer prejuízo à compreensão da norma.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

Esta Resolução tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	[INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] Art. 2ºA São diretrizes para a melhoria da qualidade regulatória: I - coerência e convergência regulatórias; II - regulação baseada em evidências; III - previsibilidade regulatória; IV - aprimoramento do ambiente regulatório; V - observância aos princípios da	Além de definir os procedimentos ou o conteúdo desta análise de impacto, sugere-se a inclusão de diretrizes que guiarão a análise de impacto regulatório.

legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da flexibilidade, da efetividade, da eficiência e da clareza regulatórias; VI - desburocratização, celeridade e simplificação administrativa; VII - racionalização do marco regulatório; VIII - transparência e fortalecimento da participação social; IX - aprimoramento contínuo dos resultados oriundos das ações regulatórias; X – plausibilidade no ato de intervenção normativa; e XI - proporcionalidade à relevância do problema regulatório. Parágrafo único: A Análise de Impacto Regulatório deve evitar o abuso de poder regulatório, norteando-se pela liberdade de exercício da atividade econômica, pela boa-fé do particular perante o poder público, pela intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e pelo reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, nos termos da Lei nº 13.874, de 2019.

33342254000110

IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP

O artigo 2º apresenta o mesmo conteúdo / objetivo do artigo 1º

Total de contribuições do dispositivo: 2

Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Incluir as definições de soluções normativas e soluções não normativas, à luz das Diretrizes da Casa Civil (página 94 do documento): "Soluções normativas: opções de intervenção do Estado que buscam resolver problemas regulatórios alterando o comportamento dos agentes econômicos por meio de atos de comando e controle, e, particularmente, pela edição de ato normativo prescritivo que impõe um conjunto de regras de conduta ou padrões a serem observados pelos particulares. Soluções não normativas: opções de intervenção que buscam resolver problemas regulatórios utilizando mecanismos de incentivo que não envolvem a edição de ato normativo de comando e controle, fundamentadas em incentivos econômicos, autorregulação, corregulação, campanhas de informação e educação."	A sugestão tem como objetivo disciplinar os termos utilizados na redação original do art. 9º, VI da minuta de resolução.
07829949000107	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPPORT	XVII - Conduta anticoncorrencial: qualquer prática adotada por um agente econômico que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, à liberdade de iniciativa, caracterizar abuso do poder econômico ou infração à ordem econômica e outras condutas previstas na legislação pertinente;	Posto que a maioria dos problemas regulatórios dos setores portuário e de transporte aquaviário, sobretudo de contêiner, envolve a problemática da concorrência, o conceito de conduta anticoncorrencial deve ser considerado no processo de aprimoramento e institucionalização do fluxo de elaboração normativa e do uso das ferramentas de Análise de Impacto Regulatório – AIR e Análise de Resultado Regulatório – ARR. No Brasil, os índices de concentração e verticalização elevados resultam em inúmeros exemplos de danos à livre concorrência, à livre iniciativa, de abuso do poder econômico e infrações à ordem econômica, vide fragmentação de serviço único e indivisível para legitimar receitas extraordinárias e expulsar concorrentes do mercado. Fazer constar a questão concorrencial e anticoncorrencial na Resolução de AIR e ARR é uma forma de garantir que o tema será central na atuação da Antaq. Inclusive, o documento "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para

			Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR”, da Casa Civil da Presidência da República, cita monopólio, monopólio natural e a concorrência imperfeita como falhas de mercado mais comuns.
07829949000107	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPPORT	Sugestão XVI – Serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.	§ 1º, art. 6º, Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
07829949000107	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPPORT	I - análise de impacto regulatório (AIR): procedimento, a partir da definição de um problema regulatório, de avaliação prévia à edição de atos normativos, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto, subsidiar a tomada de decisão e garantir a prestação do serviço adequado;	Essa contribuição defende a inclusão da expressão “prestação de serviço adequado” como objetivo de atuação da Antaq após a identificação do problema regulatório. É necessário que o termo esteja relacionado no normativo que regulamenta a AIR para prevenir que alguma decisão, sobretudo de não regular, pelo benefício líquido ou comodidade gerados, respectivamente, aos regulados e à agência, não constitua insegurança jurídica e prejuízos aos usuários do serviço. A razão de ser da regulação exercida pela Antaq advém da necessidade de o Estado brasileiro prover os meios para garantir que um serviço altamente estratégico de natureza pública e, em boa medida, prestado pelo particular através da exploração econômica de um bem público, esteja a serviço do desenvolvimento socioeconômico do País com sua devida manutenção em patamar adequado, conforme inciso IV, parágrafo único, art. 175 da CF/1988 e disposição no §1º, art. 6º da Lei 8.987/1995 – Lei das Concessões. Estas prescrições legislativas foram incorporadas ao marco legal que constituiu esta agência, especificamente no inciso I, art. 28 da Lei 10.233/2001, no qual se determinou que, independente da forma de outorga do agente regulado, a Antaq deve adotar normas e procedimentos visando a que a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas. Por meio da AIR, a Antaq tem de avaliar, não apenas em caso de intervenção como também de inação, se eventual posicionamento tem o condão de gerar insegurança jurídica aos usuários pela possibilidade de, fortuitamente, estimular a irregularidade na prestação do serviço, padrões de eficiência, segurança e de atualidade inadequados, tratamento discriminatório e, sobretudo, a prática de tarifas e reajustes módicos. Tendo em vista que se trata de objeto primordial definido por lei e imposição da Carta Magna, a referência à prestação de serviço adequado, na definição da AIR, tem o papel de indicar, para a sociedade e para o corpo técnico responsável pelas tarefas, que a ferramenta de avaliação de alternativas regulatórias terá como principal diretriz o pleno atendimento desse propósito, reduzindo o risco de questionamentos e desgaste na imagem externa da agência. Os problemas regulatórios inerentes à atividade sob jurisdição da Antaq se manifestam, sobretudo, por meio de preços e reajustes abusivos, além de práticas anticoncorrenciais. O objetivo da regulação é atacar a raiz do problema, qual seja, diante de elevada concentração, fazer com que as condições de mercado espelhem um ambiente competitivo. A omissão da Antaq diante de posturas anticoncorrenciais ou de abuso de posição dominante, por parte de terminais, operadores e transportadores marítimos outorgados, sob a justificativa da liberalidade para criação de rubricas e da “livre negociação” de preços, beneficia apenas os agentes regulados, trazendo comodidade à agência que se exime do esforço regulatório, em detrimento da prestação de serviço adequado e, por tabela, da competitividade dos usuários. O mesmo ocorre quando agência resiste a regular o transportador marítimo estrangeiro de longo curso, embora esse tipo de navegação igualmente constitua sua esfera de atuação (inciso I, art. 23, Lei 10.233/2001). A experiência mostra que o fatiamento da THC, do Box Rate e do frete marítimo em serviços acessórios inócorrentes (THC2, inspeção não invasiva, agendamento pago, entrega de contêiner desembaraçado sobre águas, demurrage, etc) é uma estratégia recorrente para obtenção de receita extraordinária por aqueles agentes. A imposição de rubricas sem fato gerador, assim como a evolução dos preços em patamares muito acima do observado no resto do mercado, demonstram que, a despeito da determinação legal e constitucional, as condições de eficiência e modicidade não estão sendo observadas na prestação do serviço. É dever da Antaq, por meio de normas e procedimentos, garantir a prestação do serviço adequado. Portanto, a legitimidade da recomendação

de toda e qualquer alternativa para lidar com um determinado problema regulatório depende de sua compatibilidade com a realização daquele objetivo.

Total de contribuições do dispositivo: 4

análise de impacto regulatório (AIR): procedimento, a partir da definição de um problema regulatório, de avaliação prévia à edição de atos normativos, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	I - análise de impacto regulatório (AIR): procedimento a ser realizado sempre que for identificado um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos agentes econômicos, de consumidores ou dos usuários dos serviços prestados pelas empresas do setor regulado, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.	Destacar o contexto em que a AIR deve ser elaborada, a saber, sempre que identificado problema regulatório com potencial influência sobre o setor.

Total de contribuições do dispositivo: 1

atos normativos de efeitos concretos: atos normativos que disciplinam situação específica e destinatários individualizados;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	II - Atos normativos de efeitos concretos: atos normativos voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados, excluídos aqueles que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte, nos termos do art. 68, caput, da Lei nº 10.233, de 2001;	A sugestão visa a dar coerência da norma com o art. 68 caput da lei 10.233/01: "Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública"
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Alterar a redação deste inciso para "atos normativos de efeitos concretos: atos normativos que disciplinam situação específica e destinatários individualizados, e que não têm o potencial de estabelecer novos direitos ou obrigações em relação a terceiros de qualquer forma".	A sugestão tem como objetivo delimitar as hipóteses de incidência da dispensa de realização de AIR, em prol da segurança jurídica, assegurando que os direitos e obrigações de terceiros (sejam agentes econômicos ou usuários do serviço) não serão afetados pela dispensa de realização de AIR na hipótese prevista no art. 5º, parágrafo único, II da minuta de resolução.

Total de contribuições do dispositivo: 2

avaliação de resultado regulatório (ARR): verificação dos efeitos da implementação do ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	III - Avaliação de Resultado Regulatório - ARR: instrumento de verificação dos efeitos da implementação do ato normativo, considerando o alcance dos objetivos e resultados originalmente pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação, podendo ser realizada em formato Executivo ou Específico;	Coerência com as Diretrizes aprovadas em reunião do Comitê Interministerial de Governança – CIG, conforme a ata de 11 de junho de 2018.

33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	III - avaliação de resultado regulatório (ARR): verificação dos efeitos da implementação do ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;	Sugerimos a inclusão, em linha com a redação do Decreto 10.411/2020.
----------------	---	---	--

Total de contribuições do dispositivo: 2

custos regulatórios: estimativa dos custos diretos e indiretos, para os agentes econômicos, usuários dos serviços prestados e outros órgãos ou entidades públicos para estar em conformidade com as novas obrigações a serem estabelecidas pela ANTAQ, além dos custos para a ANTAQ para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas obrigações;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	IV - custos regulatórios: estimativa dos custos diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, para os agentes econômicos, usuários dos serviços prestados e outros órgãos ou entidades públicos para estar em conformidade com as novas obrigações a serem estabelecidas pela ANTAQ, além dos custos para a ANTAQ para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas obrigações;	Destacar a necessidade de identificação de metodologia para a mencionada estimativa dos custos
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Alterar a redação deste inciso para "custos regulatórios: estimativa dos custos diretos e indiretos, para os agentes econômicos, usuários dos serviços prestados e outros órgãos ou entidades públicos para estar em conformidade com as novas obrigações a serem estabelecidas pela ANTAQ, definida mediante procedimento de participação social daqueles que potencialmente incorrerão nos custos regulatórios, além dos custos para a ANTAQ para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas obrigações".	Apesar de o conceito original do inciso estar de acordo com o Decreto nº 10.411/2020, a previsão de conceito mais específico no âmbito da ANTAQ promove maior segurança jurídica e participação social na definição de atos normativos que de fato não resultem em aumento de custos para os interessados, possibilitando que a ANTAQ tenha mais subsídios para realizar essa avaliação de forma fundamentada, e mitigando possíveis riscos de avaliações discricionárias ou fundadas em premissas incorretas sobre os custos incorridos pelos interessados.
07829949000107	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPPORT	IV - custos regulatórios: estimativa dos custos diretos e indiretos, para os agentes econômicos, usuários dos serviços prestados e outros órgãos ou entidades públicos diante das deliberações da ANTAQ; além dos custos para a ANTAQ para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas deliberações;	Os agentes econômicos que estão inseridos no ambiente portuário – incluindo usuários, prestadores de serviço, portos secos, etc. – incorrem na majoração de custos a partir de deliberações regulatórias – de ação ou inação – sobre eles, mas também sobre os demais. No entanto, a definição trazida na proposta de norma relaciona custos regulatórios tão somente aos esforços e às despesas para o atendimento de uma obrigação, quando a agência intervém lhes impondo novas condições de atuação no mercado. Considerando como custo regulatório apenas as despesas incorridas para que os regulados, usuários ou entidades públicas estejam em conformidade com as deliberações normativas, a Antaq aborda apenas o que o documento norteador da presente discussão "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR", da Casa Civil, define como custos de "compliance", desconsiderando, inclusive, os impactos, em termos de custos gerados aos demais agentes econômicos, pela alternativa de inação. É importante que a decisão regulatória seja pautada pelos custos regulatórios que tendem a ser gerados e repassados a terceiros, em função de obrigações que deverão ser assumidas pelo agente econômico objeto do processo decisório, em caso de intervenção; assim como custos de terceiros que serão mantidos pela opção de não intervir diante do comportamento de um agente econômico naquele mercado. Um exemplo de custo regulatório gerado e repassado aos usuários por uma intervenção da Antaq é a resultante da Resolução Normativo nº 34/2019, que apresenta obrigações em termos de parâmetros regulatórios a serem observados, pelos terminais de contêineres, na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volumes nas instalações portuárias. A legitimidade da cobrança em duplicidade da THC2, com a criação da rubrica de Serviço de Segregação e Entrega (SSE), é uma intervenção

regulatória que sobremaneira impactou negativamente o bem-estar dos usuários ao constituir uma obrigação, sem contrapartida na prestação de serviço adicional e totalmente remunerada pela THC, ao consignatário de contêiner na importação. A deliberação não apenas removeu e reduziu as condições favoráveis ou vantagens da contratação de armazenagem alfandegada em área secundária, como também resultou na incursão de custos regulatórios indevidos a importadores e terminais retroportuários. Os esforços empreendidos para legalizar uma conduta anticoncorrencial e anticompetitiva no mercado de armazenagem alfandegada, a RN34 modificou o conceito da THC consagrado internacionalmente, ao criar 3 serviços distintos. Ademais, a agência não fiscaliza nem controla todos os preços, mas quer, atendendo aos regulados, fixar um preço-teto para a etapa do serviço da THC conceituada SSE. Por outro lado, a resistência em regular o transportador marítimo estrangeiro de longo curso pela Antaq, embora esse tipo de navegação também constitua sua esfera de atuação (inciso I, art. 23, Lei 10.233/2001), por exemplo, faz com que importadores e exportadores estejam à mercê de termos e obrigações impostos unilateralmente pelos armadores, principalmente no que diz respeito às cobranças acessórias que resultam do faturamento indevido e ilegal do frete, assim como aos abusos na condução do processo de devolução de contêiner com sobretaxas e "demurrages" milionárias. Portanto, o SSE, as taxas extra-frete e sobretaxas do transporte marítimo são custos regulatórios assumidos, indevidamente, pelos terminais retroportuários e pelos usuários, que derivam de deliberações da agência quanto à atuação dos terminais de contêineres e dos transportadores marítimos estrangeiros, respectivamente, no mercado, e não de obrigações que os impactados (importadores, exportadores e portos secos) devem assumir por conta de uma intervenção normativa que tenha instituído novas obrigações. Os supostos benefícios da omissão, assim como da intervenção regulatória, não devem suplantiar os prejuízos gerados aos usuários. A experiência mostra que a omissão e a atuação da agência no tratamento de temas regulatórios têm piorado significativamente a condição de bem-estar de usuários e de outros agentes econômicos com a imposição de custos financeiros, administrativos, obrigações, remoção ou redução de condições favoráveis ou vantagens obtidas pelo usuário, inclusive vantagens oriundas de iniciativa de outros órgãos com anuência sobre as atividades de comércio exterior. No cálculo do benefício líquido de uma decisão regulatória, seja ela a de intervir ou não, devem ser considerados não apenas os custos de conformidade da imposição de uma nova obrigação a ser assumida pelo agente regulado, mas também suas implicações sobre os demais.

Total de contribuições do dispositivo: 3

ato normativo de baixo impacto - aquele que:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	[INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] d) não provoque supressão de receitas para os agentes econômicos; e) não provoque a criação de novas obrigações aos agentes econômicos;	Sugere-se a inclusão de alínea "d" com vistas a prever nova condição de classificação de "ato normativo de baixo impacto", tipificação que não deve incidir sobre atos normativos que culminem em supressão de receitas. Essa nova condição visa a garantir que atos normativos com repercussão financeira a agentes econômicos sejam objeto de Análise de Impacto Regulatório, afastada a incidência de dispensa. De igual forma, sugere-se a inclusão da alínea "e" como reforço à necessidade de elaboração de AIR quando o normativo implicar criação de novas obrigações aos agentes regulados, em conformidade com o art. 6º da Lei n. 13.848/2019.
33535598000123	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	Art. 3º Para os efeitos desta resolução, considera-se: (...) V - ato normativo de baixo impacto - aquele que: a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e c) não repercuta de	Sugerimos acrescentar que a intervenção regulatória de baixo impacto deve ser reconhecida de forma fundamentada pela ANTAQ e que deve ser entendida como aquela que também não comprometa os direitos dos agentes regulados ou dos usuários. Entendemos necessário delimitar hipóteses de intervenção de baixo impacto, a fim de evitar o enquadramento inadequado de situações relevantes. É certo que nem toda a atividade regulatória gera impacto que demande uma AIR, o que justifica, em alguma medida, o

		forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais Alteração: "V – Ato normativo baixo impacto: atuação da ANTAQ, declarada como tal de maneira fundamentada pela Diretoria Colegiada, por não gerar aumento significativo de custos para os entes regulados e usuários ou interfira em seus direitos, nem de despesas orçamentárias para a Administração Pública ou não provocar impactos significativos sobre a saúde, segurança, meio ambiente, economia ou sociedade".	uso do conceito jurídico indeterminado "aumento significativo". A exigência de decisão que reconheça uma atuação da Agência como intervenção regulatória de baixo impacto impõe ônus argumentativo e, nesse sentido, pode servir como barreira para evitar a dispensa indevida com base nessa hipótese. Além disso, considerando que as Diretrizes Gerais e o Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais do Governo Federal definem os atos normativos de interesse geral como aqueles que influem nos direitos e obrigações dos agentes interessados, também se mostra relevante destacar que a intervenção regulatória de notório baixo impacto não interfira nos direitos dos entes regulados e dos usuários.
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	V - ato normativo de baixo impacto - aquele que, a partir de critérios explícitos e objetivos de mensuração, devidamente comprovados:	Mitigar o entendimento subjetivo de "aumento expressivo" e "de forma substancial" nas alíneas subsequentes
Total de contribuições do dispositivo: 3			

não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Alterar a redação desta alínea para "comprovadamente não provoque aumento de custos para os agentes econômicos e para os usuários dos serviços prestados, sendo tal hipótese confirmada mediante participação social de todos os setores interessados".	Apesar de o conceito original da alínea estar de acordo com o Decreto nº 10.411/2020, a previsão de conceito mais específico no âmbito da ANTAQ promove maior segurança jurídica e participação social na definição de atos normativos que de fato não resultem em aumento de custos para os interessados, possibilitando que a ANTAQ tenha mais subsídios para realizar essa avaliação de forma fundamentada, e mitigando possíveis riscos de avaliações discricionárias ou fundadas em premissas incorretas sobre os custos incorridos pelos interessados. Além disso, sugere-se estabelecer o ato normativo de baixo impacto como aquele que não resulta em aumento de custos tanto para agentes econômicos quanto para usuários dos serviços, a fim de evitar possíveis disparidades de tratamento entre interesses potencialmente conflitantes.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

relatório de AIR: documento de encerramento da AIR aprovado por ato da Diretoria Colegiada, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	VI - relatório de AIR: ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado;	Sugerimos a utilização da redação do Decreto, 10.411/2020.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

relatório de ARR: documento que formaliza a Avaliação de Resultado Regulatório; e

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	VII - relatório de ARR: documento que formaliza a verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e	Sugerimos a utilização da redação do Decreto, 10.411/2020.

os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação; e

Total de contribuições do dispositivo: 1

atualização do estoque regulatório: exame periódico dos atos normativos da ANTAQ para averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	[INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] IX – Dados e informações: conjunto de dados e informações utilizados que possua acurácia, imparcialidade, reputação da fonte, atualidade e relevância. [INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] X – Tomada de Subsídios Pública (TSP): mecanismo de participação social durante as fases preliminares do processo regulatório da Agência na busca de coletar informações da sociedade e dos regulados para subsidiar a elaboração da AIR e ARR. XI – Urgência: necessidade de resposta de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade, ou necessidade de pronta regulação em função de prazo definido em instrumento legal superior.	A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) afirma que a política de boa governança deve ser baseada em dados/informações sólidos, derivados de análises rigorosas dos fatos disponíveis sobre a questão. Assim também destacam as Diretrizes Gerais e Roteiro Analítico: “É desejável que o conjunto de dados e informações utilizado ao longo da AIR possua as seguintes características: Acessibilidade ao público; Acurácia e imparcialidade, isto é, que permita sua confirmação por meio de outras fontes ou pela evidência empírica e não reflita somente valores e interesses particulares; Reputação da fonte, isto é, de confiabilidade ou credibilidade já reconhecida ou que não apresente razões para antecipar a exigência de questionamentos ou revisão dos dados ou informações utilizados; e Atualidade e relevância.” Assim, a apresentação de dados e informações confiáveis como requisito fundamental para a validação da AIR e a definição dos termos visa garantir a qualidade e a transparência na seleção e análise de dados, que é a base determinante para um processo transparente e justo. Sugere-se a inclusão do conceito de tomada de subsídios pública. A tomada de subsídios é um mecanismo que possibilita a participação social durante as fases preliminares do processo regulatório e contempla diferentes técnicas de coleta de dados, ideias, sugestões e opiniões sobre determinado tema ou problema. A partir dessa ferramenta, a ANAC busca coletar informações da sociedade e de regulados, podendo utilizar esses dados como subsídio para as fases de estudo e para o desenvolvimento de propostas de atos normativos e regulamentos. Sugere-se a inclusão do conceito de urgência. No contexto da norma, urgência deve ser algo contemporâneo que necessita de solução imediata. Isso evita que problemas regulatórios antigos, que poderiam ser submetidos a AIR com tempo hábil, sejam considerados urgentes. Além disso, o conceito proposto se adequa ao Guia Orientativo para AIR da Casa Civil.
08221150000103	SINDICATO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS DE ITAJAÍ E REGIÃO - SINTER	Inclusão do inciso IX - Conduta anticoncorrencial: qualquer prática adotada por um agente econômico que possa, considerando-se o mercado relevante e seus impactos nas zonas primária e secundária, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, à liberdade de iniciativa, caracterizar abuso do poder econômico ou infração à ordem econômica e outras condutas previstas na legislação pertinente;	A contribuição decorre do que foi sustentado na AP 18/2020, tendo em vista a necessidade de trazer o tema para uma norma relevante como essa que regulamentará a AIR. Acreditamos que a Antaq tem maturidade suficiente e aprendizado para reconhecer a relevância da inclusão da temática concorrencial, de forma expressa na norma. A leitura da justificativa do SINTER no relatório de contribuições validadas (p. 5 e 6) da AP 05/2020, aqui não reproduzidas porque já são de conhecimento da Antaq, bem como aos dispositivos da Constituição Federal e das Leis que regulam o setor marítimo e portuário, especialmente a Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei n. 13.848/2019), que criou a AIR, por meio do art. 19, parágrafo único, III e arts. 25 a 28, demonstram, per se, a relevância da temática a ser considerada. Não bastasse isso, é relevante mencionar a preocupação do Guia de AIR da Casa Civil da Presidência da República e o Guia AIR da Anac, com diversas observações sobre a temática concorrencial (p. 18, 31, 32, 34, 42). A inclusão da temática concorrencial na norma da AIR será um bom sinal da preocupação da Antaq com o tema.

Total de contribuições do dispositivo: 2

A AIR tem como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão regulatória da ANTAQ, com base em informações e dados sobre os seus prováveis efeitos.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
----------	--------------	------------------	------------------------------

07829949000107	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPPORT	Art. 4º A AIR tem como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão regulatória da ANTAQ, com base em informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, tendo por finalidade a prestação do serviço adequado.	É dever da Antaq, por meio de normas e procedimentos, garantir a prestação do serviço adequado. Portanto, a legitimidade da recomendação de toda e qualquer alternativa para lidar com um determinado problema regulatório depende de sua compatibilidade com a realização daquele objetivo.
08221150000103	SINDICATO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE TERMINAIS RETROPORTUÁRIO S DE ITAJÁ E REGIÃO - SINTER	Art. 4º A AIR tem como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão regulatória da ANTAQ, para proporcionar serviço adequado, com base em informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, inclusive anticoncorrenciais.	O "serviço adequado" é uma categoria operacional, com fundamento constitucional, que não foi incluída na norma, embora seja a principal finalidade da regulação da Antaq. Nesse sentido, é relevante a sua inclusão nesse artigo, assim como os prováveis efeitos anticoncorrenciais, que devem ser considerados na elaboração da norma, com base na justificativa já encaminhada pelo SINTER na AP 05/2020.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados será precedida de AIR.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33535598000123	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	Art. 5º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados será precedida de AIR. Inclusão: § 1º A realização de AIR poderá, também, ser solicitada por usuários dos serviços e agentes regulados, por meio de pedido fundamentado que aponte, no mínimo, a existência de um problema concreto que possivelmente demande intervenção regulatória, hipótese em que, caso a ANTAQ decida prosseguir na realização da AIR, deverá ser oportunizada a participação e oitiva de outros agentes potencialmente afetados pelo problema regulatório.	Sugerimos acrescentar parágrafo para prever a possibilidade de que a sociedade civil e os administrados em geral provoquem a ANTAQ sobre a necessidade de realização de AIR, com a previsão de participação e oitiva de outros agentes econômicos que possam ter interesses afetados e que devam ser considerados na AIR. A identificação de problemas concretos por parte dos administrados pode trazer eficiência e colaborar efetivamente com a atividade regulatória da ANTAQ. A Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC") adota mecanismo semelhante a esse em sua Instrução Normativa nº 107/2016, que admite indicações de temas a serem submetidos a estudo por agentes regulados ou pela sociedade em geral, nos termos do art. 6º, § 1º ("Art. 6º - A fase de Estudos é destinada ao levantamento de informações sobre determinado tema e à avaliação da área finalística quanto à conveniência e oportunidade de proposição de emissão ou alteração de ato normativo finalístico. § 1º Os temas a serem submetidos a Estudos serão elencados pela área finalística, após análise de indicações colhidas na própria área, recebidas de outra unidade da ANAC, de outra entidade pública, ou extraídas de sugestão de qualquer ente regulado ou da sociedade em geral"). Propõe-se, dessa forma, a previsão específica de abertura institucional para que a ANTAQ receba informações relevantes sobre problemas concretos, sem prejuízo de recusar a realização de AIR mediante decisão fundamentada.
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Modificar a redação desse artigo para "a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados será precedida de AIR, inclusive nos casos em que a proposta de ato normativo consista em alteração ou confirmação de interpretação de ato normativo já publicado pela ANTAQ que trate de direitos e obrigações dos agentes econômicos ou de usuários dos serviços".	A proposta de alteração proporciona maior segurança jurídica aos agentes econômicos e aos usuários dos serviços regulados pela ANTAQ, visto que deixa clara a obrigatoriedade de realização prévia de AIR para a eventual publicação de normas que tenham como objetivo interpretar outro ato normativo já publicado pela ANTAQ que resulte na imposição de novas obrigações ou em novos direitos a agentes econômicos e usuários dos serviços. Assim, a alteração busca deixar mais clara a obrigatoriedade de realização de consulta pública e adequar a futura normativa da ANTAQ ao art. 9º do Decreto nº 10.411/2020 e ao art. 9º da Lei das Agências Reguladoras.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

de efeitos concretos;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	II - de efeitos concretos, quando voltados a disciplinar situação específica e que possuam destinatários individualizados;	Sugere-se mais uma vez a especificação do que seriam os atos normativos de efeitos concretos, em conformidade com o documento "Diretrizes Gerais e guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR)" com

Total de contribuições do dispositivo: 1

que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	IV - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito, desde que submetidas à consulta e audiência públicas.	Importante prever o processo de participação social nestes casos.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

A realização da AIR poderá ser dispensada pela Diretoria Colegiada, por meio de decisão fundamentada, nas hipóteses de:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 6º A realização da AIR poderá ser dispensada excepcionalmente pela Diretoria Colegiada, por meio de decisão fundamentada, nas hipóteses de:	Deixar clara a excepcionalidade da dispensa da AIR, devendo a decisão ser fundamentada no sentido de demonstrar o cabimento da dispensa.
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Inclusão de parágrafo prevendo a possibilidade de interposição de recurso da análise preliminar que sugerir a dispensa de AIR.	A previsão regulamentar de recurso confere maior segurança jurídica e participação social quanto às hipóteses de dispensa de AIR.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

urgência;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	I – urgência, que deverá ser submetida à Avaliação de Resultado Regulatório – ARR no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da sua entrada em vigor;	O documento “Diretrizes Gerais e guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR)”, que prevê a possibilidade de dispensa de AIR pela Diretoria Colegiada quando houver urgência, dispõe que deverá haver ARR no prazo de até dois anos a contar da sua entrada em vigor.
33535598000123	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	“art. 6º A realização da AIR poderá ser dispensada, por meio de decisão fundamentada da Diretoria Colegiada da ANTAQ, nos seguintes casos: (...)”. Inclusão: § 5º A realização de AIR poderá dispensar os elementos contidos nos incisos I, VI, VII, VIII, IX, XI e XII do art. 6º deste regulamento nos casos de necessidade de enfrentamento de problemas de alto grau de urgência e gravidade, caracterizados por situações de iminente risco sobre à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou por circunstâncias de caso fortuito ou força maior que possam causar prejuízo ou dano de difícil reparação, e que impliquem a necessidade de atuação imediata da Agência”.	Sugerimos que realização de AIR não seja dispensada nos casos de urgência, mas, sim, que passe por um regime diferenciado e mais célere e alterar a redação do dispositivo para delimitar hipóteses de urgência, a fim de impor critérios para que somente situações efetivamente urgentes sejam assim consideradas. Veja-se que o conceito de urgência admite diversas interpretações e, portanto, pode abranger muitas hipóteses e servir como válvula de escape da realização da AIR (em detrimento de procedimento que traz eficiência e transparência para a decisão administrativa). Sendo assim, consideramos oportuno adotar uma redação semelhante à escolhida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”) em sua Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018 (art. 12, I), a fim de impor critérios para que somente situações efetivamente urgentes sejam assim consideradas. No mais, consideramos relevante assegurar que, mesmo em caso de urgência, a Agência produza um relatório com informações que possibilitem uma mínima avaliação e o controle posteriores dos efeitos gerados pela intervenção regulatória.
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	I – urgência, devidamente comprovada com fundamentos objetivos;	Sugestão a fim de mitigar a subjetividade do termo

3309000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Definir ao menos de forma exemplificativa as hipóteses de urgência que poderiam motivar a dispensa de realização de AIR.	Embora a redação atual esteja em linha com o Decreto nº 10.411/2020, a delimitação das hipóteses de urgência especificamente no âmbito da ANTAQ promove maior segurança jurídica para agentes econômicos e usuários dos serviços regulados, além de mitigar possíveis controvérsias quanto à discricionariedade da dispensa de realização de AIR.
Total de contribuições do dispositivo: 4			

ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33535598000123	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	Art. 6º A realização da AIR poderá ser dispensada, por meio de decisão fundamentada da Diretoria Colegiada da ANTAQ, nos seguintes casos: (...) § 6º A realização de AIR poderá dispensar os elementos contidos nos incisos VI e VIII do art. 4º deste regulamento nos casos de atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias."	É importante excluir a situação de "atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias" como hipótese de dispensa de AIR, e, no lugar, incluir a previsão de realização de AIR simplificada. Mesmo nestas circunstâncias, em que há uma única opção disponível ao regulador, uma vez que o instrumento legal superior não oferece margem a diferentes alternativas regulatórias, é importante mensurar os custos necessários e impactos da sua implementação. O diagnóstico realizado pode, inclusive, vir a ensejar o encaminhamento de propostas para alterações de atos legais superiores, a depender de seus resultados, servindo como uma ponte de diálogo relevante entre a Agência e os Poderes Executivo e Legislativo. Assim, mesmo que voltado à análise de uma única alternativa, qual seja aquela permitida pelo ato normativo superior, o Relatório de AIR deverá mensurar os impactos decorrentes dessa alternativa de forma detida e apurada, bem como antecipar meios de enfrentar eventuais impactos negativos, quando possível, como, por exemplo, no caso de impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e de arrendamento portuário. A ferramenta traz maior clareza dos objetivos perseguidos pelo regulador, com ganhos de eficiência e transparência para a atividade regulatória. Nesse sentido, entendemos que ela permanece como um mecanismo importante para a definição do "como" regular e não meramente do "o quê" regular.
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não possibilite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;	Aprimoramento do texto
3309000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Alterar a redação do inciso para "ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, e que não tenham potencial de estabelecer novos direitos ou obrigações a agentes econômicos e usuários dos serviços regulados".	Embora a redação atual esteja em linha com o Decreto nº 10.411/2020, a delimitação das hipóteses de regulamentação de atos normativos já publicados no âmbito da ANTAQ promove maior segurança jurídica para agentes econômicos e usuários dos serviços regulados, além de mitigar possíveis controvérsias quanto à discricionariedade da dispensa de realização de AIR. Além disso, em linha com a sugestão de alteração do art. 5º, a proposta de alteração deixa clara a obrigatoriedade de realização prévia de AIR para a eventual publicação de normas que tenham como objetivo interpretar outro ato normativo já publicado pela ANTAQ que resulte na imposição de novas obrigações ou em novos direitos a agentes econômicos e usuários dos serviços.
Total de contribuições do dispositivo: 3			

ato normativo considerado de baixo impacto;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	III - ato normativo de baixo impacto, que não afete os direitos de agentes econômicos ou de usuários de	Conforme "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR", há a possibilidade de dispensa de AIR nos atos normativos de

		serviços de transporte, nos termos do art. 68, caput, da Lei nº 10.233, de 2001;	notório baixo impacto. Essa dispensa, porém, deve estar de acordo com o que se tem no art. 68, caput, da lei 10.233/01: "Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública". Logo, os atos normativos dispensáveis de AIR devem ter notório baixo impacto e não afetar os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	III - ato normativo considerado de baixo impacto, devidamente comprovado e com critérios explícitos de mensuração;	Importante mitigar a subjetividade dos conceitos
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Alterar a redação do inciso para "ato normativo de baixo impacto, a ser assim definido de forma fundamentada após análise de preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, V".	A sugestão de alteração tem como objetivo assegurar que a dispensa de realização de AIR será precedida de análise que comprove a ocorrência das hipóteses de baixo impacto previstas no art. 3º, V da minuta.
Total de contribuições do dispositivo: 3			

ato normativo que vise a atualização ou a revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	IV - atos normativos que revogam normas obsoletas, sem alteração de mérito;	É incorreto se supor que toda e qualquer atualização de norma prescindida de AIR, ainda que sem alteração de mérito, a menos que a atualização ocorra mediante consolidação.
33535598000123	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	"Art. 6º. A realização da AIR poderá ser dispensada, por meio de decisão fundamentada da Diretoria Colegiada da ANTAQ, nos seguintes casos:	Sugerimos excluir a situação de "atos normativos que visam exclusivamente à simplificação administrativa, desde que não haja alteração de mérito". Entendemos que é importante ter cautela quanto as hipóteses de "simplificação administrativa", haja vista que diversas obrigações regulatórias são importantes para o compliance legal e para o adequado funcionamento do setor. A redução de barreiras às atividades é uma diretriz relevante a ser observada pelo regulador, contudo, ela deve ser entendida à luz das políticas públicas e princípios estruturantes do setor. Para o adequado desenvolvimento das atividades de transporte aquaviário, deve-se respeitar e fazer valer às exigências de segurança das operações, proteção ao meio ambiente, desenvolvimento e modernização do setor portuário, entre outros.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

ato normativo que vise manter a convergência a padrões internacionais;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Exclusão do inciso.	Ainda que o ato normativo seja elaborado com o intuito de manter a convergência com a prática internacional, sugere-se a elaboração de AIR para que seja possível identificar e mitigar os possíveis impactos no contexto brasileiro do setor portuário. Tal estudo permitirá, inclusive, adaptação de modelos à realidade do nosso país.
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	V - ato normativo que vise manter a convergência a padrões internacionais, desde que compatíveis à Legislação Nacional e submetidas à consulta e audiência públicas;	Importante haver oportunidade de avaliação quanto à pertinência de adoção de padrões internacionais.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33535598000123	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	"Art. 6º. A realização da AIR poderá ser dispensada, por meio de decisão fundamentada da Diretoria Colegiada da ANTAQ, nos seguintes casos:	Sugerimos excluir a situação de atos normativos que visam reduzir exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações, a fim de reduzir custos regulatórios, pois pode impactar diretamente os agentes regulados pela ANTAQ, além dos próprios usuários e, também, provocar impactos significativos, inclusive, na própria modelagem de contratos de arrendamento licitados e afetar sua viabilidade. Desse modo, a dispensa da AIR nesse caso não encontra fundamento plausível. De fato, a previsão de tais exigências se configura como uma espécie de "atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados", nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 ("Lei das Agências Reguladoras"). Assim, mesmo que se trate apenas de alteração desses atos, a Lei das Agências Reguladoras ainda assim exige a realização prévia de AIR.
07829949000107	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPPORT	VI - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, evitar a prática de condutas anticoncorrenciais ou promover a concorrência.;	Diante da supressão injustificada da "dispensa de AIR para evitar a prática de condutas anticoncorrenciais ou promover a concorrência", tal como constava na primeira audiência pública realizada em 2020, defende-se sua pronta inclusão. A promoção da concorrência é uma iniciativa que, inclusive, tende a reduzir os custos incorridos pela Agência no que concerne às correções das falhas de mercado por concentração e abuso de poder econômico, pela presença de mais agentes disputando o mercado. Por outro lado, condutas anticoncorrenciais são prejudiciais, minam os esforços de equilibrar os interesses sistêmicos da Agência e constituem um desvio legal que atenta contra o ordenamento jurídico e econômico. Por tanto, devem ser reprimidas e neutralizadas com vigor de maneira tempestiva. A necessidade de fazer uma AIR com participação social para discutir o indiscutível apenas dará sobrevida o que precisa ser eliminado tão logo chegue ao conhecimento do regulador.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 2020.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Exclusão do inciso.	Propõe-se a exclusão do inteiro teor do dispositivo, visto que a revisão de normas e adequação ao contexto internacional deve passar por uma AIR. Para adequar as normas ao desenvolvimento tecnológico internacional deve-se primeiro fazer uma AIR para entender profundamente quais seriam os impactos dessa adaptação no contexto tecnológico e econômico brasileiro.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a minuta da proposta de ato normativo será submetida pela Superintendência de Regulação (SRG) à deliberação da Diretoria Colegiada juntamente com a nota técnica que identificou o problema regulatório.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	[INCLUSÃO DO DISPOSITIVO] §5º Na hipótese do inciso I deste artigo, a Agência Reguladora terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a dispensa para elaboração de AIR, mesmo que a norma esteja em vigor, contendo a justificativa da escolha regulatória. [INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] §6º Na hipótese do	Segure-se a inclusão de disposições que possibilitem a elaboração de AIR em caso de dispensa prévia por urgência. Isso porque, mesmo existindo urgência, não há óbice para a elaboração posterior de AIR. Caso haja conclusão para alteração da norma vigente, sugere-se a abertura de novo procedimento de participação social. Assim, a urgência fica mantida e não haverá prejuízo ao setor regulado. Inclusão de dispositivo para aumentar a transparência e o controle social.

parágrafo anterior, caso a conclusão do AIR seja por alterar a norma vigente aprovada em regime de urgência, deverá ser aberto procedimento de alteração normativa, contando com participação social, nos termos desta e resoluções correlatas. [INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] §7º A Antaq manterá estoque de Relatórios de AIR, bem como listagem dos casos em que houver dispensa de AIR, disponível para consulta em seu respectivo sítio eletrônico, garantindo fácil localização e identificação do conteúdo ao público em geral, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

33090000000183

Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT

Alterar a redação do art. 6º, §4º para "nas hipóteses de que tratam os incisos I a VII deste artigo, a minuta da proposta de ato normativo será submetida pela Superintendência de Regulação (SRG) à análise da Procuradoria Federal junto à ANTAQ para a emissão de parecer opinativo, e, posteriormente, à deliberação da Diretoria Colegiada juntamente com a nota técnica que identificou o problema regulatório".

Em primeiro lugar, a proposta de alteração tem o objetivo de deixar claro que o §4º é aplicável a todas as hipóteses de dispensa da realização de AIR. Além disso, a proposta de submissão da nota técnica à análise da Procuradoria Federal junto à ANTAQ tem como objetivo proporcionar maior segurança jurídica aos interessados, estando em linha com o art. 35, I e II do Regimento Interno da ANTAQ, bem como mitigar possíveis controvérsias sobre a dispensa de realização de AIR.

Total de contribuições do dispositivo: 2

A proposta de edição, alteração ou revogação de ato normativo deverá ser coerente com as políticas públicas vigentes sobre o tema.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Alterar a redação deste artigo para "a proposta de edição, alteração ou revogação de ato normativo deverá ser coerente com as políticas públicas vigentes sobre o tema, sempre partindo da premissa de que uma medida regulatória não pode ser mais restritiva ao comércio do que o necessário para atingir seu objetivo legítimo de política pública".	A sugestão tem o objetivo de adequar a futura norma da ANTAQ ao art. 3º, IV, b da Resolução CAMEX nº 90/2018, que estabelece a necessidade de avaliar se a medida regulatória que afete o comércio exterior é excessivamente restritiva para atingir o objetivo da política pública.

Total de contribuições do dispositivo: 1

A AIR será iniciada após a avaliação preliminar da SRG quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado, salvo nas hipóteses de que trata o art. 6º desta Resolução.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 8º A AIR será iniciada após a avaliação preliminar da SRG quanto à obrigatoriedade para a resolução do problema regulatório identificado, salvo nas hipóteses de que trata o art. 6º desta Resolução. [INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] Parágrafo único. A avaliação preliminar que decidir pela não elaboração do AIR poderá ser objeto de recurso por interessado à Diretoria Colegiada no prazo de 15 (quinze) dias.	No documento de Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR há: "A AIR deverá ser iniciada logo que a Agência Reguladora, órgão ou entidade da administração pública empreenda ações concretas voltadas à resolução de um problema regulatório identificado." e "A boa prática regulatória recomenda que a consulta e o diálogo com os atores interessados no problema regulatório devem começar o mais cedo possível, ainda nos estágios iniciais da AIR." Dessa forma, a AIR deverá começar o quanto antes, para que a participação popular se dê da forma mais completa e profunda.

Total de contribuições do dispositivo: 1

O relatório de AIR deverá conter:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Incluir parágrafo estabelecendo que (i) o conjunto de dados e informações utilizado na AIR deverá ser dotado de acurácia, imparcialidade, confiabilidade e credibilidade, e que (ii) em AIR de temas de maior complexidade, o relatório deverá, sempre que possível, contemplar análises quantitativas que permitam mensurar e comparar, de forma objetiva, os custos e benefícios das alternativas indicadas.	A sugestão tem como objetivo incorporar recomendação das Diretrizes da Casa Civil (páginas 16 e 32 do documento).
Total de contribuições do dispositivo: 1			

identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado, bem como dos órgãos e autoridades impactados ou com atuação concorrente nas questões em análise;	A identificação de órgãos e autoridades impactados ou com atuação concorrente nas questões em análise facilitará eventual necessidade de interlocução / análise conjunta
Total de contribuições do dispositivo: 1			

descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e não normativas;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Alterar a redação deste inciso para "descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas, sempre partindo da premissa de que uma medida regulatória não pode ser mais restritiva ao comércio do que o necessário para atingir seu objetivo legítimo de política pública".	A alteração sugerida tem o objetivo de adequar a futura regulamentação da ANTAQ art. 6º, VI do Decreto nº 10.411/2020 e às Diretrizes da Casa Civil, assim como ao art. 3º, IV, b da Resolução CAMEX nº 90/2018, que respectivamente (i) privilegiam soluções não normativas de forma expressa, e (ii) estabelecem a necessidade de avaliar se a medida regulatória que afete o comércio exterior é excessivamente restritiva para atingir o objetivo da política pública.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	VII - exposição detalhada dos possíveis impactos financeiros, operacionais, jurídicos e comerciais das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;	Propõe-se nova redação para o dispositivo para uma exposição mais detalhada das análises quanto aos impactos regulatórios.
33535598000123	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	Art. 9º O relatório de AIR deverá conter: VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios e eventual impacto no equilíbrio econômico-financeiro ou viabilidade para a continuidade dos contratos de	A previsão se faz necessária para que se considere, efetivamente, a garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (art. 37, XXI). A identificação prévia dos impactos e o mapeamento das formas de recomposição do equilíbrio se mostra como uma alternativa mais eficiente para evitar futuros prejuízos ao parceiro privado decorrentes da imposição de ônus excessivos, bem como litígios, preservando a segurança

		concessões e de arrendamentos portuários vigentes, com a identificação da forma de sua recomposição, se for o caso”.	jurídica e mantendo a atratividade dos investimentos no setor portuário.
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios e impactos quanto aos investimentos presentes e futuros;	Garantir que sejam mapeados os impactos imediatos e no porvir quanto à atração de investimentos.
Total de contribuições do dispositivo: 3			

considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise, e em consultas aos órgãos e autoridades competentes, nos termos do inciso III;	A identificação de órgãos e autoridades impactados ou com atuação concorrente nas questões em análise facilitará eventual necessidade de interlocução / análise conjunta
Total de contribuições do dispositivo: 1			

O relatório de AIR deverá conter nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis pela elaboração.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	[INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] §3º O monitoramento de que trata o inciso XIII deverá conter, pelo menos, apresentação semestral de relatórios com o desempenho da política regulatória por meio de indicadores que permitam avaliar a efetividade desses instrumentos frente aos seus objetivos, e deverá ser disponibilizado para o público externo.	É destacado pela OCDE a importância da publicação frequente de relatórios relativos ao desempenho de políticas regulatórias. Isso permite avaliar se a política regulatória está sendo implementada de forma efetiva e se as reformas estão tendo o impacto desejado. O monitoramento também garante o processo de transparência para permitir que as partes interessadas externas analisem e comentem sobre as informações de desempenho, e forneçam incentivos para que as agências melhorem suas práticas.
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	§2º O relatório de AIR deverá conter nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis pela elaboração. XIV- demonstração de que a distribuição dos efeitos positivos e negativos da regulação na sociedade é pautada pela transparência; XV – demonstração de que a alteração da regulação não possui impactos relacionados à divergências com Normas de outras Agências Reguladoras ou órgãos públicos.	Inclusão de dois novos incisos após o §2º: XIV: recomendação da OCDE no documento intitulado “Building a framework for conducting Regulatory Impact Analysis (RIA): Tools for Policy-Makers”, quanto aos requisitos para uma AIR. XV: Promover a transparência quanto aos pontos analisados.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

A AIR deverá adotar uma das seguintes metodologias para aferir a razoabilidade do impacto econômico e comparar as alternativas regulatórias:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	[INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] Art. 10-A: A metodologia a ser empregada deverá utilizar dados e informações confiáveis como requisito para a validade da AIR e da intervenção normativa, e poderá ser definida,	A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) afirma que a política de boa governança deve ser baseada em dados e informações sólidas, derivadas de análises rigorosas dos fatos disponíveis sobre a questão. Da mesma forma o documento de Diretrizes Gerais e Roteiro Analítico destaca: “É desejável que o

justificadamente, de forma a se adequar ao caso concreto, em conformidade com as características e a complexidade da matéria objeto da análise e das informações e dados disponíveis, devendo ser descrita de modo claro e objetivo. Parágrafo Único. As evidências selecionadas pela agência reguladora deverão passar por fase de contestação por parte dos interessados, no prazo de 45 dias, antes da sua aplicação e utilização na AIR.

conjunto de dados e informações utilizado ao longo da AIR possua as seguintes características: Acessibilidade ao público; Acurácia e imparcialidade, isto é, que permita sua confirmação por meio de outras fontes ou pela evidência empírica e não reflita somente valores e interesses particulares; Reputação da fonte, isto é, de confiabilidade ou credibilidade já reconhecida ou que não apresente razões para antecipar a exigência de questionamentos ou revisão dos dados ou informações utilizados; e Atualidade e relevância. Assim, a apresentação de evidências confiáveis como requisito fundamental para a validação da AIR e de posterior regulação, a definição do termo "evidências" e o prazo de contestação para o público interessado visam a garantir a qualidade e a transparência na seleção e análise de dados, que é a base determinante para um processo transparente e justo.

Total de contribuições do dispositivo: 1

A escolha da metodologia de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
3309000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Alterar a redação deste parágrafo para "a escolha da metodologia de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas".	Redação original do inciso não está de acordo com o art. 7º, §1º do Decreto nº 10.411/2020. A alteração sugerida tem, portanto, o objetivo de adequar a futura regulamentação da ANTAQ às normas federais sobre o tema, que explicitamente determinam que o ente regulador apresente comparativo entre as metodologias para aferir a razoabilidade do impacto econômico.

Total de contribuições do dispositivo: 1

Alternativamente, poderá ser escolhida outra metodologia além daquelas mencionadas no caput deste artigo desde que justificado.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	§2º Alternativamente, poderá ser escolhida outra metodologia além daquelas mencionadas no caput deste artigo desde que justificado, para as situações em que o problema regulatório objeto da análise tenha significativa complexidade ou caso as opções identificadas para o seu enfrentamento apresentem impactos substanciais, podendo a AIR ser complementada com conteúdo adicional referente a: I - Mensuração dos possíveis custos, benefícios e impactos das opções de ação identificadas sobre os agentes ou grupos afetados; II - Análise de risco; III - outros elementos considerados necessários à tomada de decisão regulatória.	A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) afirma que a política de boa governança deve ser baseada em evidências sólidas, derivadas de análises rigorosas dos fatos disponíveis sobre a questão. Dessa forma, em temas mais complexos e de grande impacto, a complementação com o conteúdo adicional pode respaldar ainda mais as evidências sólidas e possibilitar conclusões bem fundamentadas, o que é essencial para assuntos complexos.
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Alterar a redação deste parágrafo para "alternativamente, poderá ser escolhida outra metodologia além daquelas mencionadas no caput deste artigo, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto".	Redação original do inciso não está de acordo com o art. 7º, §2º do Decreto nº 10.411/2020. A alteração sugerida tem, portanto, o objetivo de adequar a futura regulamentação da ANTAQ às normas federais sobre o tema, que explicitamente determinam que o ente regulador, caso opte por adotar metodologia não prevista no Decreto nº 10.411/2020, indique a metodologia adotada e justifique sua melhor adequação ao caso concreto em relação às metodologias listadas no art. 7º do Decreto nº 10.411/2020.

Total de contribuições do dispositivo: 2

Durante a elaboração da AIR, deverá ser realizado ao menos um evento de participação social externo.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Alterar a redação deste artigo para "durante a elaboração da AIR, deverá ser realizado ao menos um evento de participação social externo, a ser realizado em forma prevista pela Resolução Normativa nº 33-ANTAQ, de 2019".	A sugestão tem o objetivo de estabelecer de forma clara a forma da participação social externa prevista na redação original do artigo, para fins de transparência e segurança jurídica, estando de acordo com norma específica da ANTAQ sobre participação social.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica antes da decisão final da Diretoria Colegiada sobre a alternativa regulatória e da elaboração de minuta de ato normativo.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 12 O relatório de AIR deverá ser objeto de participação social específica antes da decisão final da Diretoria Colegiada sobre a alternativa regulatória e da elaboração de minuta de ato normativo.	Propõe-se tornar uma obrigação, e não uma faculdade, a participação social no relatório de AIR antes da decisão final da Diretoria Colegiada. Essa diretriz já foi consolidada no livro de Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR, no qual se tem "Esse processo de participação social específico, quando realizado, deverá ser concluído antes de ser iniciada a elaboração de eventual minuta ou de proposta de alteração de ato normativo para o enfrentamento do problema regulatório identificado.
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 12 O relatório de AIR deverá ser objeto de participação social específica antes da decisão final da Diretoria Colegiada sobre a alternativa regulatória e da elaboração de minuta de ato normativo, com prazo mínimo de 45 dias	Necessário estabelecer um prazo mínimo para o processo de participação social próprio, em consonância com a Lei 13.848/2019: Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. § 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Sugestão 1: Alterar a redação deste artigo para "o relatório de AIR será objeto de participação social específica antes da decisão final da Diretoria Colegiada sobre a alternativa regulatória e da elaboração de minuta de ato normativo sempre que a proposta resultar na imposição de novas obrigações ou concessão de novos direitos a agentes econômicos e a usuários dos serviços regulados, sendo a participação social realizada na forma da Resolução Normativa nº 33-ANTAQ, de 2019". Sugestão 2: Incluir parágrafo neste artigo estabelecendo que "independentemente da realização de participação social específica antes da decisão final da Diretoria Colegiada sobre a alternativa regulatória e da elaboração de minuta de ato normativo, o relatório de AIR será disponibilizado no sítio eletrônico da ANTAQ previamente à análise da Diretoria Colegiada, ressalvadas informações com restrição de acesso previstas na Lei nº 12.527, de 2011". Sugestão 3: Incluir parágrafo estabelecendo que o relatório de AIR contenha seção específica para informar os processos de diálogo e de consulta realizados, apresentando as	Sugestão 1: Em linha com a previsão do art. 11, discussões regulatórias devem envolver participação social previamente à tomada de decisão sempre que tenham o potencial de afetar direitos e obrigações de agentes econômicos ou usuários de serviços, a fim de recolher todos os subsídios, pleitos e sugestões das partes diretamente afetadas e, com isso, identificar todos os aspectos relevantes do problema regulatório em questão, a fim de cumprir com os objetivos da AIR de orientar e subsidiar a tomada de decisão regulatória da ANTAQ, com base em informações e dados sobre os seus prováveis efeitos. A proposta está de acordo com orientação das Diretrizes da Casa Civil, segundo as quais "o Relatório de AIR, parcial ou completo, deve, sempre que possível, ser objeto de processo de participação social específico, que permita o recebimento de críticas, sugestões e contribuições de agentes diretamente interessados e do público em geral [...] antes de ser iniciada a elaboração de eventual minuta ou de proposta de alteração de ato normativo para o enfrentamento do problema regulatório identificado" (página 16 do documento). Sugestão 2: A alteração tem como objetivo cumprir os princípios da publicidade e da transparência administrativa, bem como as disposições dos art. 7º, II, IV, V, VII, a e do art. 8º, caput da Lei nº 12.527, de 2011, do art. 18 do Decreto nº 10.411/2020 e do art. 3º, II da Resolução CAMEX nº 90/2018. A sugestão também promove a confiabilidade dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços em relação à regulamentação da ANTAQ, embora preservando eventuais restrições de acesso com respaldo na Lei nº 12.527, de 2011, e está em linha com a redação dos arts. 6º, §3º e 21 da minuta. Também nesse sentido, as Diretrizes da Casa Civil

considerações iniciais da ANTAQ sobre as informações, manifestações, contribuições e críticas recebidas.

estabelecem como objetivo da AIR "aumentar a transparência e a compreensão sobre o processo regulatório como um todo, permitindo aos agentes de mercado e à sociedade em geral conhecer os problemas regulatórios, as etapas de análise, as técnicas utilizadas, as alternativas de solução vislumbradas e os critérios considerados para fundamentar decisões regulatórias relevantes". Sugestão 3: A proposta tem como objetivo incorporar recomendação das Diretrizes da Casa Civil (páginas 34 e 65 do documento) e promover a mais ampla participação social sobre as propostas de regulamentação de temas de interesse geral de agentes econômicos e de usuários dos serviços.

Total de contribuições do dispositivo: 3

Os eventos de participação social serão convocados preferencialmente pela SRG, observadas as competências estabelecidas na Resolução Normativa nº 33-ANTAQ, de 2019.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 13 Os eventos de participação social serão convocados preferencialmente pela SRG, observadas as competências estabelecidas na Resolução Normativa nº 33-ANTAQ, de 2019, em prazo proporcional e suficiente à complexidade do tema. [INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] §1º O processo de participação social deverá ser concluído antes de ser iniciada a elaboração de eventual minuta de norma ou de proposta de alteração de ato normativo	Propõe-se a previsão de que o tempo para a participação será proporcional à complexidade do tema, considerando os diversos assuntos que são submetidos à Consulta Pública, em diferentes graus de complexidade. A inclusão dos dispositivos visa a aumentar a transparência e o controle social na elaboração de atos normativos.

Total de contribuições do dispositivo: 1

A Diretoria Colegiada deverá se manifestar quanto à adequação formal e aos objetivos pretendidos do relatório de AIR, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas recomendadas é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado, considerados os seus impactos estimados.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	[INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] § 1º A manifestação em tela integrará, juntamente com o Relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública. § 2º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão. [INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] Art. 14-A. A versão preliminar do Relatório de AIR deverá ser objeto de Tomada Pública de Subsídios (TPS) para o recebimento de contribuições do público em geral, com a finalidade de ampliar a transparência do processo regulatório e as fontes de informação disponíveis, anteriormente à elaboração da proposta de intervenção regulatória. § 1º A TPS deverá ser concluída antes de ser iniciada a elaboração de possível instrumento regulatório para o enfrentamento do problema identificado. [INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] § 2º A duração de realização da TPS deverá ser proporcional à relevância do problema regulatório investigado e compatível com a complexidade da matéria. § 3º Em casos específicos, eventual dispensa da TPS poderá ocorrer mediante justificativa da unidade	Propõe-se complementar o artigo com a previsão de disponibilização da manifestação da Diretoria Colegiada, conforme o documento "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR". Além disso, a necessidade de disponibilizar a manifestação da Diretoria Colegiada está normatizada na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no Art.6º, § 3º, § 4º e § 5º. A necessidade de adequação da norma proposta com o que está previsto na Lei supracitada já havia sido evidenciada na Nota Jurídica n. 00222/2019/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU, SEI 0808573: "Por exemplo, inexistente na minuta disposição consentânea com o § 5º, que trata da possibilidade de apresentação de Nota Técnica ou documento equivalente, quando não elaborada a AIR." A modificação do texto foi baseada no estudo da aplicação da AIR pela ANVISA que traz em sua Portaria 1.741/2018: Art. 21. Após sua conclusão, o Relatório Preliminar de AIR deverá ser objeto de Tomada Pública de Subsídios (TPS) para o recebimento de contribuições do público em geral, com a finalidade de ampliar a transparência do processo regulatório e as fontes de informação disponíveis. §4º A TPS deverá ser concluída antes de ser iniciada a elaboração de possível instrumento regulatório para o enfrentamento do problema identificado." Propõe-se que o tempo de realização da TPS deverá ser proporcional à relevância e complexidade do problema investigado, considerando que a TPS é um mecanismo complexo de participação social que contempla diferentes técnicas de coleta de dados, ideias, sugestões e opiniões sobre determinado tema ou problema.

		organizacional e decisão da Diretoria Colegiada	
3309000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Sugestão 1: Inclusão de parágrafo estabelecendo que, caso a proposta tenha o potencial de afetar o comércio exterior, a análise do relatório de AIR pela Diretoria Colegiada deve (i) considerar o uso de referências internacionais relevantes sobre a matéria objeto das medidas regulatórias, e (ii) assegurar que as medidas regulatórias sejam compatíveis com compromissos internacionais e com os acordos regionais e multilaterais de comércio. Sugestão 2: Inclusão de parágrafo estabelecendo que, caso tenha sido identificado potencial risco de conduta ou efeito anticompetitivo no relatório de AIR, a ação da ANTAQ quanto a este ponto do relatório de AIR deve se limitar à comunicação aos órgãos de defesa da concorrência.	Sugestão 1: A sugestão tem como objetivo adequar a futura normativa da ANTAQ ao art. 3º, IX e X da Resolução CAMEX nº 90/2018, aplicáveis à regulamentação que afete o comércio exterior. Sugestão 2: A sugestão tem como objetivo adequar a futura normativa da ANTAQ ao art. 27 da Lei nº 13.848/2019 e ao art. 31 da Lei nº 10.233/2011, que limitam a competência da ANTAQ na análise de possíveis condutas e efeitos anticompetitivos e estabelecem os termos de sua cooperação com os órgãos de defesa da concorrência.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

As deliberações contrárias ao relatório de AIR devem ser expressamente fundamentadas pela Diretoria Colegiada.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Parágrafo Único As deliberações contrárias ao relatório de AIR devem ser expressamente fundamentadas pela Diretoria Colegiada, que poderá determinar a elaboração de nova análise pela área técnica.	Sugere-se que haja previsão da possibilidade de a Diretoria Colegiada determinar a elaboração de nova AIR pela área técnica responsável, em razão da deliberação contrária.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

O texto preliminar da proposta de ato normativo que afete os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte será objeto de consulta pública.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 16 O texto preliminar da proposta de ato normativo que afete os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte será objeto de consulta pública com prazo mínimo de 45 dias.	Necessário estabelecer um prazo mínimo para o processo de participação social próprio, em consonância com a Lei 13.848/2019: Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. § 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.
33090000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Sugestão 1: Alterar a redação deste artigo para "o texto preliminar da proposta de ato normativo que afete os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte será objeto de consulta pública, inclusive nos casos em que o ato normativo a ser publicado consista em alteração ou confirmação de interpretação de ato normativo já publicado pela ANTAQ que trate de direitos e obrigações dos agentes econômicos ou de usuários dos serviços". Sugestão 2: Inclusão de parágrafo estabelecendo que	Sugestão 1: A proposta de alteração proporciona maior segurança jurídica aos agentes econômicos e aos usuários dos serviços regulados pela ANTAQ, visto que deixa clara a obrigatoriedade de realização prévia de AIR para a eventual publicação de normas que tenham como objetivo interpretar outro ato normativo já publicado pela ANTAQ que resulte na imposição de novas obrigações ou em novos direitos a agentes econômicos e usuários dos serviços. Assim, a alteração busca deixar mais clara a obrigatoriedade de realização de consulta pública e adequar a futura normativa da ANTAQ ao art. 9º do Decreto nº 10.411/2020 e ao art. 9º da Lei das Agências Reguladoras. Sugestão 2: A sugestão tem como objetivo a melhor adequação do texto original ao texto do art. 9º, §3º da Lei das Agências Reguladoras.

"previamente à abertura da consulta pública, em tempo hábil para permitir eventuais manifestações de interessados, serão disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso, em observância aos procedimentos de participação social previstos na Resolução Normativa nº 33-ANTAQ, de 2019".

Total de contribuições do dispositivo: 2

A participação social sobre a atividade de elaboração normativa se dará por meio dos procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa nº 33-ANTAQ, de 2019.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 17 -A [INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] §1ºA. A depender da natureza das informações que se pretende obter, a consulta aos interessados e agentes afetados pode utilizar diversos mecanismos e abranger diferentes públicos-alvo, observando-se as seguintes diretrizes: I – definição clara do objetivo e do público-alvo da consulta; II – utilização de mecanismo que facilite a participação do público-alvo; III – utilização de linguagem e meio de comunicação adequados ao público-alvo; e IV – definição de prazo adequado ao processo de consulta, no caso de mecanismos que recebam contribuições por escrito ou por prazo definido, de acordo com a complexidade do tema em análise e das informações solicitadas.	As diretrizes inseridas servem para guiar a consulta aos interessados e aos agentes afetados, como forma de tornar mais clara e segura a consulta. Definir o objetivo e o público-alvo, utilizar mecanismos que facilitem a participação e com linguagem adequada e definir prazo são diretrizes essenciais para guiar uma boa consulta.

Total de contribuições do dispositivo: 1

Na hipótese da Diretoria colegiada optar pela edição ou pela alteração de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado, será registrado no relatório de AIR ou, na hipótese de que trata o § 1º do art. 6º desta Resolução, na nota técnica, o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	[INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] Art. X. A versão preliminar do Relatório de AIR deverá ser elaborada a partir de uma consulta pública com apresentação dos quesitos essenciais que servirão como base para a elaboração da AIR em conjunto com Formulário para Resposta à Consulta Pública para coletar as opiniões da sociedade acerca do tema. § 1º Após a consulta pública, a Agência Reguladora deverá disponibilizar um período de reconhecimento e debates acerca do assunto para marcação de reuniões aos entes interessados, realização de workshops e visitas técnicas, dentre outras ferramentas que possam enriquecer a elaboração da versão preliminar do Relatório de AIR. §2º O período de Consulta Pública terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, contados após 7 (sete) dias da data de sua publicação, ressalvado os casos excepcionais de urgência e relevância devidamente motivados. [INCLUSÃO DE	Segundo as diretrizes gerais e guia orientativo elaborado pelo Governo Federal, "a boa prática regulatória recomenda que a consulta e o diálogo com os atores interessados no problema regulatório devem começar o mais cedo possível, ainda nos estágios iniciais da AIR". Deste modo, os entes participativos podem acompanhar o processo de análise que culminou à proposição da AIR, podendo atuar de forma mais rica e pertinente. Ademais, a participação social ainda no processo inicial reduzirá a assimetria de informações, além de embasar e legitimar a tomada de decisões praticadas pela Agência Reguladora. Vale dizer que a utilização do procedimento de consulta pública com aplicação de questionários já é utilizada pela Aneel e tem demonstrado resultados gratificantes (vide exemplo de questionário em quadro anexo ao final do documento). A Aneel também tem feito uso de ferramentas para enriquecimento das discussões para a AIR, tais como a realização de workshop e visitas técnicas. No mais, a contribuição tem como base o Art. 32 da Orientação de Serviço nº 56 da ANVISA. Como já descrito antes, o intuito é garantir a transparência e organização no procedimento de AIR. Referência: Art. 44 da Orientação de Serviço nº 56 da ANVISA. O intuito com a aplicação deste artigo é determinar o responsável pela AIR, assim, será garantida a organização interna da Agência Reguladora e a transparência do procedimento para os entes externos. A presente contribuição tem como base o Art. 14

		DISPOSITIVO] Art. 21 As deliberações relativas à proposta de instrumento regulatório devem ser realizadas em Reuniões Ordinárias Públicas da Diretoria Colegiada. [INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] Art. 22 - O Superintendente da unidade é o responsável pela condução da AIR dos Processos Administrativos de Regulação instaurados em suas unidades subordinadas.	da Orientação de Serviço nº 56 da ANVISA.
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 18 Na hipótese da Diretoria colegiada optar pela edição ou pela alteração de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado, será registrado no relatório de AIR ou, na hipótese de que trata o § 1º do art. 6º desta Resolução, na nota técnica, o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório. Art. 18-A Os relatórios de AIR elaborados serão divulgados no sítio eletrônico da ANTAQ, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527 de 2011, no prazo máximo de 30 dias após a manifestação da Diretoria Colegiada prevista no art. 14 desta Resolução.	Inclusão de novo artigo. A minuta em comento traz previsão para a divulgação de ARR, mas não o faz para AIR. Importante estabelecer tal obrigatoriedade e um prazo máximo de divulgação, visando conferir maior previsibilidade para a publicização da AIR.
3309000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Alterar a redação deste artigo para "na hipótese de a Diretoria Colegiada optar pela edição ou pela alteração de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado, o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório será registrado no relatório de AIR ou, na hipótese de que trata o § 1º do art. 6º desta Resolução, na nota técnica".	A alteração busca unicamente facilitar a compreensão do conteúdo do artigo, já que o conteúdo está em linha com o art. 14 do Decreto nº 10.411/2020.
Total de contribuições do dispositivo: 3			

A ARR será integrada à atividade de elaboração normativa com vistas à verificação, de forma isolada ou em conjunto, dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 19 A ARR será integrada à atividade de elaboração normativa com vistas à verificação, de forma isolada ou em conjunto, do alcance dos objetivos dos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.	Propõe-se a alteração do texto para ficar claro que a ARR é o processo de avaliação de alcance dos objetivos propostos, conforme definição de 2015 da OCDE. A mudança textual serve também para não confundirmos a ARR com processos de fiscalização ou monitoramento. Diferente desses dois processos, a ARR busca averiguar o que realmente aconteceu após implementar a ação escolhida.
32231149000106	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	INCLUSÃO	A ABTP sugere que, no âmbito do ARR, a Agência possibilite a participação da sociedade civil nos estudos realizados para sua conclusão, haja vista que muitos impactos e/ou benefícios de uma alteração regulatória somente fica identificável no nível local do usuário ou empresa e, assim, acabam por não chegar ao conhecimento da ANTAQ por falta de dados mais específicos ou denúncias. Nesse sentido, a ABTP entende que o ideal seria possibilitar, a critério da ANTAQ, uma tomada de subsídios no trâmite do ARR para que a sociedade ofereça dados relativos aos resultados regulatórios de determinada alteração normativa, possibilitando a identificação de eventuais impactos (negativos ou positivos) da regulação da Agência. A título de exemplo, a ANTAQ pode solicitar, com base na Resolução ANTAQ 3.220/2014, a definição de índices de reajuste dos terminais portuários, uma vez que ainda existem contratos de arrendamento com o índice de reajuste atrelado ao IGP-M, mesmo com aditivos posteriores à 2014 e orientação da ANTAQ, que determina a aplicação de reajuste pelo IPCA. Tal ação da Agência permitiria identificar a adequação

da norma proposta, possibilitando a diminuição do impacto regulatório e a visualização, pela Agência, da eficiência da regulação aplicada no caso concreto.

Total de contribuições do dispositivo: 2

vigência há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	V - vigência há, no mínimo, 2 (dois) anos. [INCLUSÃO DE INCISO] VI – ter sido dispensada a realização de AIR em virtude de urgência.	Sugere-se a diminuição do tempo mínimo para elaboração de ARR, considerando que esse tipo de análise busca evitar a permanência de regulações ineficazes, propondo-se a melhorar a regulação em vigor. O documento Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório – AIR recomenda que a ARR seja realizada para as normas que tenham sido dispensadas da AIR, em razão de urgência, com vistas a identificar fatores que possam ser melhorados ou alterados. Por isso, recomenda-se que esse tipo de normativo esteja incluído nos critérios para definição do calendário de ARR, como forma complementar ao disposto no art. 20.

Total de contribuições do dispositivo: 1

A Agenda de ARR será divulgada no sítio eletrônico da ANTAQ no primeiro ano de cada mandato presidencial, com conclusão até o último ano daquele mandato, e conterá a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o cronograma para elaboração da ARR.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	§4º A Agenda de ARR será divulgada anualmente no sítio eletrônico da ANTAQ, e conterá a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o cronograma para elaboração da ARR.	Sugestão no sentido de não vincular a mandatos presidenciais a divulgação da agenda de ARR, na medida em que podem ocorrer temas supervenientes ou mesmo encerramento precoce de mandato.

Total de contribuições do dispositivo: 1

Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de 3 (três) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 20 Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua entrada em vigor.	Sugere-se, de igual forma, a redução do período de elaboração da ARR, em especial por se tratar de normativo cuja AIR foi dispensada em razão de urgência. O documento "Diretrizes Gerais e guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR)", que prevê a possibilidade de dispensa de AIR pela Diretoria Colegiada quando houver urgência, dispõe que deverá haver ARR no prazo de até dois anos a contar da sua entrada em vigor.
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 20 Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de até 3 (três) anos, contado da data de sua entrada em vigor.	O prazo para a ARR deve ser o mais breve possível quando houver dispensa de AIR para os casos de urgência visando aprofundar a análise do problema regulatório e identificar possíveis questões a serem ajustadas. Neste sentido, deve ser definido um prazo máximo, porém abrindo possibilidade de avaliação em prazos inferiores.

Total de contribuições do dispositivo: 2

As ARR elaboradas serão divulgadas no sítio eletrônico da ANTAQ, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
----------	--------------	------------------	------------------------------

33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	<p>Art. 21 As ARR's elaboradas serão divulgadas no sítio eletrônico da ANTAQ, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011, no prazo máximo de 30 dias após a deliberação da Diretoria Colegiada prevista no art. 22 desta Resolução, devendo conter, no mínimo, a Avaliação Executiva sobre os seguintes elementos: I - avaliação do problema quanto à pertinência do enquadramento à época do estabelecimento da intervenção regulatória; II - avaliação do desenho da intervenção regulatória quanto à adequação do modelo definido para tratamento do problema; III - avaliação da estratégia de implementação da intervenção regulatória quanto à sua execução; IV - avaliação dos resultados alcançados pela intervenção regulatória quanto ao planejamento anteriormente estabelecido, com a devida atualização dos dados e fontes de informação utilizados no planejamento; V - avaliação do impacto alcançado pela intervenção regulatória em relação aos investimentos presentes e futuros e aos objetivos pretendidos; VI - avaliação da intervenção regulatória quanto ao retorno econômico e social; VII - avaliação de eficiência da intervenção regulatória quanto à capacidade de alcance dos resultados pretendidos com o menor uso de recursos; VIII – avaliação de eventuais manifestações de órgãos e autoridades impactados ou com atuação concorrente nas questões sob análise; e IX - recomendações para a intervenção regulatória avaliada, tais como complementação, revisão, revogação e continuidade. §1º Os elementos indicados nos incisos V a VII do caput deste artigo poderão ser dispensados, justificadamente, caso não haja dados acessíveis pela ANTAQ.</p>	Importante estabelecer um prazo máximo visando conferir maior previsibilidade para a publicização da ARR e incluir critérios especificando conteúdo mínimo para comprovar os impactos identificados.
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	<p>Art. 21 As ARR's elaboradas serão divulgadas no sítio eletrônico da ANTAQ, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011, devendo conter, no mínimo, a Avaliação Executiva sobre os seguintes elementos: I - avaliação do problema quanto à pertinência do enquadramento à época do estabelecimento da intervenção regulatória; II - avaliação do desenho da intervenção regulatória quanto à adequação do modelo definido para tratamento do problema; III - avaliação da estratégia de implementação da intervenção regulatória quanto à sua execução; IV - avaliação dos resultados alcançados pela intervenção regulatória quanto ao planejamento anteriormente estabelecido, com a devida atualização dos dados e fontes de informação utilizados no planejamento; V - avaliação do impacto alcançado pela intervenção regulatória em relação aos investimentos presentes e futuros e aos objetivos pretendidos; VI - avaliação da intervenção regulatória quanto ao retorno econômico e social; VII - avaliação de eficiência da intervenção regulatória quanto à capacidade de alcance dos resultados pretendidos com o menor uso de recursos; VIII – avaliação de eventuais manifestações</p>	Incluir critérios especificando conteúdo mínimo para comprovar os impactos identificados

de órgãos e autoridades impactados ou com atuação concorrente nas questões sob análise; e IX - recomendações para a intervenção regulatória avaliada, tais como complementação, revisão, revogação e continuidade. §1º Os elementos indicados nos incisos V a VII do caput deste artigo poderão ser dispensados, justificadamente, caso não haja dados acessíveis pela ANTAQ.

Total de contribuições do dispositivo: 2

A decisão da Diretoria Colegiada de que trata o caput deste artigo, prescinde de manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTAQ (PFA), salvo em caso de dúvida jurídica devidamente fundamentada.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
3309000000183	Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT	Alterar o parágrafo único deste artigo para "a decisão da Diretoria Colegiada de que trata o caput deste artigo obrigatoriamente deve ser precedida de manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTAQ e de participação social dos agentes econômicos e usuários dos serviços caso exista proposta de alteração, revisão ou revogação de ato normativo com potencial de afetar ou estabelecer direitos e obrigações de agentes econômicos ou usuários dos serviços regulados".	Considerando que a ARR pode envolver, por exemplo, eventuais propostas de revisão ou revogação de atos normativos que potencialmente afetem direitos e obrigações de agentes econômicos e de usuários dos serviços regulados, a manifestação opinativa da Procuradoria Federal junto à ANTAQ previamente à decisão da Diretoria Colegiada proporciona maior segurança jurídica aos interessados, estando em linha com o art. 35, I e II do Regimento Interno da ANTAQ. Além disso, a participação social no caso de proposta de alteração, revisão ou revogação de atos normativos no contexto de ARR tem como objetivo garantir que serão recolhidos todos os subsídios, pleitos e sugestões das partes diretamente afetadas e, com isso, que serão identificados todos os aspectos relevantes do problema regulatório em questão, a fim de orientar e subsidiar a tomada de decisão regulatória da ANTAQ sobre a ARR, com base em informações e dados sobre os seus prováveis efeitos. Destaca-se que a sugestão de estabelecer a possibilidade de parecer opinativo da Procuradoria Federal junto à ANTAQ e de participação social, no âmbito da ARR, se limita aos casos em que houver proposta de alteração, revisão ou revogação de ato normativo que tenha o potencial de afetar ou estabelecer direitos e obrigações de agentes econômicos ou usuários dos serviços regulados, em linha com o art. 9º da Lei das Agências Reguladoras.

Total de contribuições do dispositivo: 1

Compete à SRG submeter proposta para regulamentar o conteúdo mínimo da ARR com base no desenvolvimento de projeto piloto.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
33342254000110	IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 23 Observando-se o disposto no art. 21 desta Resolução, compete à SRG submeter proposta para regulamentar o conteúdo mínimo da ARR com base no desenvolvimento de projeto piloto.	Caberá a observância do conteúdo mínimo para a realização da ARR.

Total de contribuições do dispositivo: 1

As Agendas Regulatórias elaboradas a partir da entrada em vigor desta Resolução, deverão conter, para todos os temas propostos, a previsão de elaboração da respectiva AIR ou a justificativa de sua dispensa.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	[INCLUSÃO DE DISPOSITIVO] Parágrafo único. A Agência deverá dar ampla publicidade aos documentos e estudos que subsidiarem a elaboração das Agendas Regulatórias e seus temas.	Considerando existir hipótese de dispensa de AIR em casos de temas previstos na Agenda Regulatória, o requisito para essa dispensa deve ser a publicização dos documentos e estudos que subsidiaram o tema.

33090000000183

Centro Nacional de
Navegação
Transatlântica -
CNNT

Inclusão de novo artigo na proposta de norma prevendo que a ANTAQ mantenha estoque de relatórios de AIR, bem como listagem dos casos em que houve dispensa de AIR, disponível para consulta em seu sítio eletrônico, garantindo fácil acesso e identificação do conteúdo ao público em geral, ressalvados os documentos de caráter sigiloso.

A proposta tem como objetivo incorporar recomendação das Diretrizes da Casa Civil às agências reguladoras no âmbito de AIR (página 19 do documento).

Total de contribuições do dispositivo: 2